

PROPOSTA DE LEI N.º 55/IX

ALTERA O N.º 22 DO ARTIGO 11.º E O ARTIGO 33.º DO CÓDIGO DA SISA E DO IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 41969, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1958

Exposição de motivos

A reforma dos impostos sobre o património que entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004 vai, entre outras medidas, proceder a uma distribuição mais justa e equitativa da tributação dos imóveis, quer quanto à detenção da sua propriedade, quer no momento da sua transmissão, reduzindo substancialmente as taxas actualmente em vigor.

Considerando que foi dado conhecimento público das linhas mestras do projecto da reforma e que tal facto poderá fazer correr o risco de uma dilação respeitante à compra de imóveis destinados a habitação, com todas as consequências negativas daí decorrentes, o Governo submete à Assembleia da República a presente proposta de lei no sentido de adoptar desde já as novas taxas a aplicar às transmissões de imóveis sujeitas a imposto municipal de Sisa.

Todavia, como ainda se não encontram em vigor os novos métodos e critérios de avaliação, serão dadas instruções à inspecção tributária no sentido de procederem a fiscalização sempre que se verifique que os

montantes da transacção declarados se afastam significativamente dos valores médios para aquelas em condições normais de mercado.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alterações ao Código do Imposto Municipal de Sisa

O n.º 22 do artigo 11.º e o artigo 33.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41969, de 24 de Novembro de 1958, passam a ter a seguinte redaçção:

«Artigo 11.°

Isenções

(...)

22 — A aquisição de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, desde que o valor sobre que incidiria o imposto municipal de Sisa não ultrapasse €80.000.»

«Artigo 33.°

Taxas

1 - As taxas da Sisa são as seguintes:

a) Aquisição de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação:

Valor sobre que incide	Taxas percentuais	
a Sisa (em euros)	Margi	Média *
	nal	
Até 80 000	0	0
De mais de 80 000 até	2	0,5455
110 000		
De mais de 110 000	5	1,7333
até 150 000		
De mais de 150 000	7	3,8400
até 250 000		
De mais de 250 000	8	-
até 500 000		
Superior a 500 000	Taxa única 6	

^{*} No limite superior do escalão

- c) Aquisição de outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas 6,5%.

- 2 À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.
- 3 Quando, relativamente às aquisições a que se refere a alínea a) do n.º 1, o valor sobre que incide a Sisa for superior a 80 000 euros, será dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.
- 4 A taxa será sempre de 15%, não se aplicando qualquer isenção ou redução, sempre que o adquirente tenha a residência ou sede em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças».

Artigo 2.°

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 2003.

— O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso* — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.